



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



**EMENDA ADITIVA N.º 82 /2016 - CEOF
(Do Senhor Deputado DELMASSO – PTN/DF)**

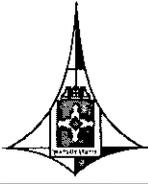
Ao Projeto de Lei nº 1.107/2016 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

Acrescenta-se o inc. IX ao art. 23 do Projeto de Lei n.º 1.107/2016, com a seguinte redação:

Art. 23

(....)

IX - no caso da existência de déficit na conta inativos e pensionistas do regime financeiro de repartição simples, devem ser consignadas no orçamento do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV, dotações específicas para a sua cobertura, correspondentes à diferença obtida entre a despesa total fixada com benefícios previdenciários e encargos e o somatório das receitas previstas de contribuição dos servidores e patronal do respectivo Órgão, decorrente do aporte financeiro executado pelo Tesouro Distrital. 0



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, reorganiza e unifica o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal – RPPS/DF. No Capítulo VIII - Do custeio do Regime Próprio de Previdência do Distrito Federal, Seção II – Do Plano de Custeio, no art. 73 consta os seguintes conceitos:

Art. 73. O RPPS/DF será financiado mediante o regime financeiro de repartição simples de reservas matemáticas e regime capitalizado, com a gestão de um fundo de natureza financeira e um fundo de natureza previdenciária, para cobertura de benefícios previdenciários.

§ 1º Fica instituído o Fundo Financeiro de Previdência – SEGURIDADE SOCIAL, com a seguinte destinação e características:

I – destinado ao pagamento de benefícios previdenciários aos segurados que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2006, bem como aos que já recebiam benefícios nessa data e os respectivos dependentes;

II – baseado no regime de repartição simples, em que toda a arrecadação é utilizada para o pagamento dos benefícios em manutenção no mesmo exercício;

III – financiado pelas contribuições previdenciárias dos servidores ativos, inativos e pensionistas, contribuição patronal, por aportes financeiros do Distrito Federal, por recursos da alienação de bens, por outros recursos e direitos que lhe forem destinados e incorporados, desde que aceitos pelo Conselho de Administração do Iprev/DF, pelo produto de aplicações financeiras e de investimentos, pelos valores decorrentes da Compensação Previdenciária entre regimes e pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras mensais do RPPS/DF pelo Tesouro do Distrito Federal. (grifos nosso)

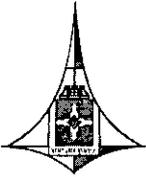
A Seção I - Do Caráter Contributivo, em seu art. 59 e seguintes, define o percentual das alíquotas aplicadas quanto a contribuição patronal e do servidor, quais sejam:

Art. 59. A contribuição previdenciária patronal do Distrito Federal, de que trata o art. 54, I, será de:

I – para o Fundo Financeiro de Previdência – Seguridade Social, de que trata o art. 73, § 1º, desta Lei Complementar, de, no mínimo, o equivalente à alíquota de contribuição dos segurados ativos e de, no máximo, o dobro, para os que tenham ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2006;

II – para o Fundo Previdenciário do Distrito Federal, referido no art. 73, § 2º, desta Lei Complementar, o dobro da contribuição dos servidores ativos que tenham ingressado no serviço público a partir de 1º de janeiro de 2007.

Parágrafo único. As alíquotas de contribuição previstas neste artigo serão objeto de reavaliação atuarial anual e deverão constar da Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO. Ø



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



Art. 60. A contribuição previdenciária dos segurados ativos, de que trata o art. 54, II, será de 11% (onze por cento), conforme Lei Complementar Distrital nº 232/1999, incidente sobre a remuneração-de-contribuição, conforme o disposto no art. 62.

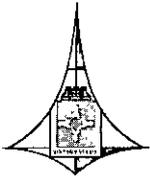
Art. 61. A contribuição previdenciária dos segurados inativos e dos pensionistas, de que trata o art. 54, III, será de 11% (onze por cento), conforme Lei Complementar Distrital nº 700/2004, incidente sobre a parcela do provento que supere o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

O Instituto de Previdência do Servidor – IPREV está utilizando as seguintes fontes orçamentárias para financiar as suas despesas com inativos e pensionistas do Regime Financeiro:

- 206/406 - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor do Poder Executivo;
- 233/433 - Compensação Previdenciária entre Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência de Servidores;
- 254/454 - Contribuição Previdenciária do Servidor da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- 255/455 - Contribuição Previdenciária do Servidor do Tribunal de Contas do Distrito Federal;
- 266/466 - Contribuição Patronal do Poder Executivo para o RPPS;
- 267/467 - Remuneração de Depósitos Bancários do RPPS; e
- 100/300 – Ordinário não vinculado.

É consabido que o sistema financeiro é deficitário, uma vez que a receita das contribuições dos servidores não é suficiente para custear integralmente as despesas com todas as aposentadorias e pensões. Essa situação é agravada com a insuficiência do aporte patronal que não é alocado em consonância com o definido no art. 59, I, da Lei Complementar n.º 769/2008.

Nesse sentido, a presente Emenda tem por finalidade precípua estabelecer que a Lei Orçamentária Anual explicita, de forma clara e detalhada, o valor real que o Tesouro do Distrito Federal aporta para cobertura do déficit do sistema.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



financeiro, devendo o Poder Executivo criar na Unidade Orçamentária IPREV-DF, ação, e subtítulo, com dotações específicas apontando o repasse do Tesouro.

Ademais, esta proposta tem por objetivo fazer cumprir os princípios constitucionais da publicidade e da especificação ou discriminação, que norteiam o orçamento público.

De acordo com o professor Osvaldo Maldonado Sanches, em seu Dicionário de orçamento, planejamento e áreas afins, 2ª edição, OMS, 2004, o princípio da especificação ou discriminação "é um princípio orçamentário clássico, de caráter formal, segundo o qual a receita e a despesa públicas devem constar do Orçamento com um satisfatório nível de especificação ou detalhamento, isto é, elas devem ser autorizadas pelo Legislativo não em bloco, mas em detalhe".

Para o doutrinador James Giacomoni, em sua obra Orçamento Público, 13ª edição, Atlas, 2005, o princípio da discriminação ou especialização "é mais uma das regras clássicas dispostas com a finalidade de apoiar o trabalho fiscalizador dos parlamentos sobre as finanças executivas. De acordo com esse princípio, as receitas e as despesas devem aparecer no orçamento de maneira discriminada, de tal forma que se possa saber, pormenorizadamente, a origem dos recursos e sua aplicação".

A obediência ao sobredito princípio da discriminação inviabiliza autorizações genéricas do orçamento, o que mitiga o exercício arbitrário do Poder Executivo em sua execução, em especial no que tange a programação da despesa.

Por oportuno, cumpre registrar que a Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, também consagra a discriminação do orçamento, *in verbis*:

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 15 Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á, no mínimo, por elementos.

Em face do aventado, não restam dúvidas de que a legislação pátria reforça a necessidade de programar a despesa, no seu aspecto de objeto de gasto, em níveis de especificação adequados, que permitam ao Legislativo, quando da



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



apreciação da Proposta Orçamentária, saber em que Elementos de Despesa os recursos serão aplicados.

Ante o delineado, roga-se aos nobres Parlamentares o acatamento da presente Emenda Aditiva.

Sala das Comissões, em


Deputado **DELMASSO – PTN/DF**
Autor

JMM